



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0206.2/2020

“Dispõe sobre a criação da Força Estadual da Saúde de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Laércio Schuster.

Relator: Deputado Ivan Naatz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Laércio Schuster, o qual, basicamente, pretende criar programa denominado “Força Estadual da Saúde de Santa Catarina” para “(...) estimular a parceria e a colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil em ações da saúde pública (...)” (art. 1º, *caput*).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 06 (seis) artigos, os quais, além de detalhar o intento principal da norma almejada, indicando que tal ferramenta estadual deverá ser “(...) acionada em situações de emergência e de estado de calamidade pública (...) que afetem o Sistema Único de Saúde (SUS)”, estabelecem que “a adesão da sociedade civil à Força Estadual da Saúde (...) será efetivada por meio de cadastro de profissionais (...) sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde” (arts. 1º, parágrafo único e 2º, *caput*).

Argumenta o Autor que é importante “a criação de um instrumento que possibilite o enfrentamento e a realização de ações articuladas entre o poder público e a sociedade civil (...)” por meio de mobilização voluntária e extraordinária para o “(...) enfrentamento de emergência ou de calamidade pública, de forma que a organização e a resposta do Poder Público seja maximizada (...)” (fl. 04).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação da proposição em foco, constata-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, vez que, em verdade, a matéria visa instituir programa governamental de saúde pública a ser desempenhado pelo Poder Executivo estadual, incluindo o recrutamento de profissionais e o credenciamento de instituições de saúde para uso de infraestrutura e treinamento de pessoal para esse fim (arts. 2º e 4º).

Esses dispositivos constitucionais preceituam que “o Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado”, e que é atribuição privativa da citada Autoridade “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual”, respectivamente.

Tanto é assim que a aplicação das ações contidas no Projeto de Lei em estudo haveriam de ser realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, como expressamente consta do art. 2º, *caput*, da matéria em análise, que especificou o órgão da administração pública direta do Poder Executivo estadual a responsabilizar-se pelas medidas previstas, pelo que se faz oportuna a transcrição da ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2019:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a **obrigação** de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. **Essa lei trata sobre “atribuições” de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88).** A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e



atribuições” dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo. (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, **julgado em 21/3/2019**).
(Grifos acrescentados)

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Sob o viés financeiro – conjecturando-se, a princípio, os gastos de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde para atuar na gestão do programa –, salienta-se o previsto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, por intermédio da qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas governamentais, sendo tal norma de iniciativa privativa do Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina.

A esse respeito, a Excelsa Corte catarinense assim se manifestou ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade abaixo sintetizadas e discriminadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI ESTADUAL N. 13.345/2005 - ORIGEM PARLAMENTAR - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA EM RECÉM-NASCIDOS - ATRIBUIÇÃO DE NOVAS INCUMBÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL MANIFESTO** A lei estadual de **iniciativa parlamentar**, que cria **novas atribuições** à órgão integrante do **Poder Executivo**, com o desencadeamento de **aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária**, é **inconstitucional** por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 28-04-2010).
(Grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS**



PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE **INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA.** VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL**, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155259-64.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-06-2016).
(Grifos acrescentados)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO.** NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo.** A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 06-12-2006).
(Grifos acrescentados)

Por derradeiro, frente ao caráter meritório da matéria em exame, por aspirar à potencialização dos serviços públicos de saúde em situações emergenciais, sugere-se que o seu intento seja apresentado na forma de Indicação, tal como disciplinado no art. 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, consistindo em proposição que oportuniza aos Deputados recomendarem aos outros Poderes do Estado providências norteadas pelo interesse público, mas que não possam ser objeto de projetos de lei de iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput* e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** de tramitação do Projeto de Lei nº 0206.2/2020, vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com os arts. 32, 63, 71, I, e 123, I, todos da Constituição Estadual, que



tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes, das prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual, e da vedação ao início de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator